

PROBERTI.

1424/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PROBERTI Kandem lx. 0012/2019

2019.1.1. 01030-46

Aut^o Luiz de Souza Melo

DISTRIBUIÇÃO

DDU. 542 de

20/10/39

DDU. 599 de

8/12/39

DEC. 1026 de

2/10/40

Anexos: 2762.

D. 542

20 de Outubro de 1939.

Snr. Director do Dominio da União.

Afim desta Comissão poder solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT - 1.424/39, anexo, solicitamos que vos digneis informar si foi cumprido o disposto no artº 5º do Decreto nº 24.606, de 6/7/934, antes de ser concedida licença a Antonio Luiz Ribeiro, para transferir a Antonio Luiz de Sousa Mello, interessado no processo incluso, o dominio util das terras que ocupa, situadas no Ribeirão do Caçador, a que se refere o processo nº 78.848/39.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

D. O. de 26/10/39. fls. 25. 492
L. B. H.

Ofº nº 542

20 de Outubro de 1939.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Afim desta Comissão poder solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT - 1.424/39, anexo, solicitamos que vos digneis informar si foi cumprido o disposto no artº 5º do Decreto nº 24.606, de 6/7/934, antes de ser concedida licença a Antonio Luiz Ribeiro, para transferir a Antonio Luiz de Souza Mello, interessado no processo incluso, o dominio util das terras que ocupa, situadas no Ribeirão do Caçador, a que se refere o processo nº 78.848/39.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

*Op. em cessas de Luiz
Rio, 23-9-40
P. F. T.
L. P. L.
H. de*

RELATÓRIO

ANTONIO LUIZ DE SOUZA MELLO, em cumprimento às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, apresenta a esta Comissão os títulos em que funda o seu direito ao domínio útil de uma gléba de terras situadas no lugar denominado Ribeirão do Caçador, 4º distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

- 1 - Carta de aforamento nº 296 (fls. 8), expedida em nome de Antonio Luiz Ribeiro, em 9/8/1926, pela extinta Diretoria do Patrimônio Nacional e devidamente registrada, carta que indica ter o terreno a área de 10 alqueires, aproximadamente, sujeita à revisão cadastral e ao pagamento do fôro anual de Rs. 6\$200.
- 2 - Recibo nº 65 (fls. 7), expedido em 15/1/938 pelo encarregado do expediente da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, da importancia de Rs. 6\$200, proveniente de fôros, no exercício de 1938, do terreno em apreço.
- 3 - Cópia da planta das terras em que o requerente é interessado (fls. 9), na escala de 1:5.000, assinada em setembro de 1937 pelo Engº Civil Leonidas Telles Ribeiro, na qual está indicada a área de 521.263,3763m² ou

- 2 -

10,77 alqueires geometricos.

- 4 - Primeiro traslado da escritura pública de compra e venda (fls. 2), lavrada às fls. 95v-98 do livro de notas nº 48 do tabelião Francisco Moreno Tavares, da Comarca de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, em data de 7/3/1938 e devidamente transcrita no Registro de Imóveis (fls. 5 e 6), pela qual o requerente adquiriu de Antonio Luiz Ribeiro e sua mulher o domínio util das terras supra mencionadas, pela importancia de Rs. 13:000\$000, tendo os transmitentes sido devidamente autorizados pela D.D.U. a efetuar essa transação e pagaram o respectivo laudemio sobre Rs. 13:500\$000, importancia por quanto foram oficialmente avaliadas tais terras, conforme consta do processo 78.848/37, tudo devidamente declarado na certidão ora examinada.
- 5 - Não havendo qualquer referencia ao cumprimento do disposto no artº 5º do Decreto nº 24.606, de 6/7/934, foi este processo remetido à D.D.U. para esclarecimentos.

Em resposta, foi dirigido a esta Comissão o ofício nº 700 M.A., expedido em 27/11/939 pelo Serviço Regional da D.D.U., no qual aquela Repartição procura justificar a concessão, feita sem previa audiencia do S.I.R.C., como sendo relativa a transferencia de aforamento e não de novo aforamento, motivo por que, declara, escapa ao disposto no artº 5º do aludido Decreto.

Examinando o processo enviado, sob o nº

78.848/37 (99.608/39), verifica-se que a concessão foi efetuada, por despacho de 2/2/938 do Snr. Diretor do Domínio da União, com inobservância do artº 5º do Decreto nº 24.606, de 6/7/934, que diz

"Artº 5º - Todo e qualquer aforamento de terras rurais da União só poderá ser concedido depois de ouvida a Secção de Colonização do S.I.R.C., que poderá optar, dentro dos prazos estabelecidos no paragrafo único deste artigo, pela sua utilização para fins de colonização."

O assunto em apreço foi devidamente estudado e resolvido por esta Comissão, em caso semelhante ao que constitue objeto do presente processo, no de nº PCERTT - 87/39, de cujo relatório, aprovado em sessão de 2/9/940, destaquei o trecho abaixo transcrito:

"A redação do citado artigo não deixa a menor dúvida quanto à extensão de sua aplicação, abrangendo "todo e qualquer aforamento de terras rurais da União", isto é, qualquer modalidade de concessão de aforamento, quer o diretamente concedido, quer o que seja concedido por transferência. A transferência importa implicitamente em concessão. Um ligeiro exame do Decreto nº 24.606, mostra que o legislador foi perfeitamente coerente no seu pensamento, aqui interpretado. Tanto assim que, na alínea b do paragrafo 1º do Artº 1º, ha referencia a "CONCESSÃO DE AFORAMENTO POR COMPRA", provada esta com

- 4 -

a apresentação do recibo de pagamento do respectivo "LAUDEMIO" e em seu artº 8º, § 2º, o mesmo Decreto, ao definir a situação especial em que enquadrava as terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, com relação à desapropriação do domínio util das mesmas, por utilidade e necessidade públicas, determina que o pagamento de laudemio, referido no citado dispositivo legal, "deverá ter sido feito até 24 de março de 1932, data da publicação do Decreto nº - - 21.115."

Assim, ficou perfeitamente demonstrado que CONCESSÃO DE AFORAMENTO abrange tanto a concessão direta como a concessão por transferencia. Além disto, a aludida restrição, imposta quanto à época em que se tenha verificado o pagamento do laudemio, mostra claramente a intenção do Governo, que era a de não considerar legais os recebimentos de laudemios verificados no periodo decorrido entre as datas de publicação dos decretos 21.115 e 24.606.

Ora, si esse é o pensamento do Governo, está claro que nenhuma transferencia deveria ser autorizada, sem o fiel cumprimento do Decreto nº 24.606, tendo em vista o fim colimado pelo Chefe da Nação.

Esta interpretação está de acôrdo com o objetivo visado pelo Governo, que é o de extinguir o regime enfiteutico, sem ferir direitos adquiridos, conforme se depreende dos consideranda dos Decretos ns. 21.115 e 24.606.

- 5 -

Reforçando o que alego, lembro o despacho proferido em 1932 pelo Snr. Dr. Oswaldo Aranha, quando Ministro da Fazenda, pelo qual recomendou à D.D.U. a paralização de processos de renda e aforamentos em andamento, em virtude de haver o Governo condenado tal regime, pelos consideranda do Decreto nº 21.115, de 2/3/932."

À vista do exposto, e por um principio de respeito ao direito coletivo, consequente da applicação que o Ministério da Agricultura vem dando às terras que constituem a Fazenda Nacional de Santa Cruz, dividindo-as e colonizando-as, intenção do conhecimento da D.D.U. desde 1929, quando foi dado inicio a tais trabalhos e demonstrada posteriormente com a publicação do Decreto nº 21.115, de 2/3/932, deveria a D.D.U. consultar ao S.I.R.C. sobre a opção que lhe facultava a lei, de forma a não contrariar os principios ditados pelo Chefe da Nação em relação à concessão do domínio pleno da terra ao agricultor, submetendo-o ao regime da legislação baixada para a colonização, em virtude de não ser conveniente para a Nação o CONDENADO REGIME DE ARRENDAMENTOS E AFORAMENTOS.

X X

X

Em face do exposto, não podendo prevalecer o ato que autorizou a transferencia do domínio util das terras, por contrario às disposições legais que regulavam a matéria, quando foi praticado, mas achando-se o

- 6 -

foreiro Antonio Luiz Ribeiro com seus documentos regulares, o pedido da transferencia em apreço deverá ser submetido à prévia audiencia do Ministério da Agricultura, cuja repartição competente, a D.T.C., deverá opinar no prazo de 30 dias, nos termos do paragrafo único do Artº 23 do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1940.

Henrique Dietrich

(HENRIQUE DIETRICH)

- Relator -

P. OBRV

2762 27/11/39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

700-M.A.

Em 27 Novembro de 1939

Sr. presidente da Primeira Comissão Especial Revisora
de Títulos de Terras,

Respondendo ao ofício n. 542, de
20 de Outubro último, dessa Comissão, levo ao vosso conhe-
cimento que a licença concedida a Antônio Luiz Ribeiro pa-
ra transferir a Antônio Luiz de Souza Melo o domínio util
das terras situadas no Ribeirão do Caçador foi revestida
de toda legalidade, de vez que essas terras estavam afo-
radas ao vendedor, não se impondo, por isso, a audiência
prévia do S.I.R.C., embora se trate de terras da zona
rural.

O art. 5º do decreto n. 24.506,
de 6 de Julho de 1934, prevê somente as concessões de
novos aforamentos de terras da zona rural e não de trans-
ferência como ocorreu no caso em questão.

Aproveitando o ensejo, apresento-
vos atenciosas saudações.

(Proc. 86.474/39)

Azambuja

Art. Azambuja
Chefe do Serviço.

Srs. Relatores.

Leve-me informar que o processo n.º 14274
que foi capeado pelo ofício 542 de 20/10/
39, desta Comissão, não voltou da DDU.

Of. 5-99

8 de Dezembro de 1939.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Acusando o recebimento do officio nº 700-M.A, expedido em 27 do mês p.passado pelo Serviço Regional dessa Diretoria, solicitamos vossas providencias no sentido de ser restituído a esta Comissão, com a possível urgencia, o processo PCERTT - 1.424/39, que deixou de acompanhar o citado officio.

O referido processo, em que é interessado ANTONIO LUIZ DE SOUZA MELLO, foi encaminhado a essa Diretoria em 20 de outubro ultimo, capeado pelo officio nº 542 desta Comissão.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

P.C. 2776 4/1/40

Handwritten initials



MA/HLB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Of.º 8 - M. A.

SERVIÇO REGIONAL

Em 3 Janeiro de 1940

Sr. Presidente da Primeira Comissão Especial Revisôra
de Titulos de Terras,

Atendendo ao solicitado no vosso
oficio n. 599, de 8 de Dezembro p. findo, remeto-vos,
incluso, o processo n. 99.608/39, que trata da trans-
ferência das terras situadas em Ribeirão do Caçador,
comarca de Itaguaí, Estado do Rio, sendo transmitente
Antônio Luiz Ribeiro e adquirente Antônio Luiz de Sou-
za Melo.

Atenciosas saudações.

Proc. 99.608/39.

Ari Azambuja

Ari Azambuja
Chefe do Serviço

Of. 1026

2 de outubro de 1940.

Sr. Diretor da DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT-1424/39, em que é interessado ANTONIO LUIZ DE SOUZA MELLO, incluso vos enviamos o referido processo, para que vos pronuncieis a respeito, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, tendo em vista o despacho exarado por esta Comissão, na petição em aprêço.

Atenciosas saudações.

D. O. de 7/10/40 fls. 19.101
Eliz. B. H.

A Comissão,

P.CERTT 3827

19/3/41

ECR/ECR

DTC. 3094/40



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

199

Em, 8 de março de 1941

Srs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisora de
Títulos de Terras.

Junto vos transmito o processo D.T.C.
3094/40 (PCERTT. 1424/39), em que é interessado o Sr. AN-
TONIO LUIZ DE SOUZA MELLO, cumprindo-me informar que as
terras nêle referidas não interessam à colonização.

Saudações

José de Oliveira Marques

Diretor

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

D E S P A C H O

A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, em relação ao aforamento da gleba de dez alqueires de terras situadas no lugar denominado Ribeirão do Caçador, 4.^o distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, dentro da fazenda nacional de Santa Cruz, em nome de Antonio Luiz Ribeiro e irregular a escritura lavrada em 7/3/938, bem como o despacho de 2/2/938 que o Sr. Diretor do Domínio da União, exarou á fls 19 v do processo D.D.U. 78.848/37 e como a D.T.C. declarou, por officio nº 199, de 8/3/941, que as aludidas terras não são necessárias á colonização, a Comissão reconhece ao requerente Antonio Luiz de Souza Bello o direito á aquisição do dominio util das mesmas, tudo nos termos do relatorio aprovado em sessão de 23/9/940, cujo teor deverá ser publicado.

Remetam-se os processos á D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1941.

a) L.P.P.
P.F.T.
H.D.

Substituída pela seguinte:

D. O. de 16-6-41 fls. 12.194
e retificado no D.O. de 23-7-41
G. B. B. B.

~~M. A. D. N. P. V. DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO~~D E S P A C H O

A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, em relação ao aforamento da gleba de dez alqueires de terras situadas no lugar denominado Ribeirão do Caçador, 4º distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, dentro da fazenda nacional de Santa Cruz, em nome de Antonio Luiz Ribeiro e irregular a escritura lavrada em 7/3/938, bem como o despacho de 2/2/938 que o Snr. Diretor do Domínio da União exarou á fls 19 v do processo D.D.U. 78.848/37, mas como a D.T.C. declarou, por officio nº 199, de 8/3/941, que as aludidas terras não são necessárias á colonização, a Comissão resolveu aceitar dita escritura, para evitar novas despesas ao interessado, reconhecendo ao requerente Antonio Luiz de Souza Mello o direito á aquisição do dominio util das mesmas, nos termos do relatorio aprovado em sessão de 23/9/940, cujo teor deverá ser publicado.

Remetam-se os processos á D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1941

a) LPS.
PFT
HJ

Retificação publicada no D.O. de
23-7-41 fls. 14.801
E. Bitt.

DESPACHO

A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, em relação ao aforamento da gleba de dez alqueires de terras situadas no lugar denominado Ribeirão do Caçador, 4º distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, dentro da fazenda nacional de Santa Cruz, em nome de Antonio Luiz Ribeiro e irregular a escritara lavrada em 7/3/938, bem como o despacho de 2/2/938 que o Snr. Diretor do Domínio da União exarou á fls 19 v do processo D.D.U. 78.848/37, mas como a D.T.C. declarou, por officio nº 199, de 8/3/941, que as aludidas terras não são necessárias á colonização, a Comissão resolveu aceitar dita escritura, para evitar novas despesas ao interessado, reconhecendo ao requerente Antonio Luiz de Souza Mello o direito á aquisição do dominio util das mesmas, nos termos do relatorio aprovado em sessão de 23/9/940, cujo teor deverá ser publicado.

Remetam-se os processos á D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1941

a) L. P. S.
P. F. T.
H. S.

(Decreto-Lei 893)

D. 1332

29 de Abril de 1941.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT nº 1.424, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa á gleba de dez alqueires de terras situadas no lugar denominado Ribeirão do Caçador, 4º Distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado o Sr. ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MELO.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D. O. de 12-5-41 fls. 925/

E. B. Silva

SESSÃO DO DIA 17/4/941.

PCERTT - 1.424 - Requerente: ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MELO, terras em Itaguaí.

"A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, em relação ao aforamento da gleba de dez alqueires de terras situadas no lugar denominado Ribeirão do Caçador, 4º Distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em nome de Antônio Luiz Ribeiro e irregular a escritura lavrada em 7/3/938, bem como o despacho de 2/2/938 que o Sr. Diretor do Domínio da União exarou á fls. 19v do processo D.D.U. 78.848/37, mas como a D.T.C. declarou, por officio nº 199, de 8/3/941, que as aludidas terras não são necessárias á colonização, a Comissão resolveu aceitar dita escritura, para evitar novas despesas ao interessado, reconhecendo ao requerente Antônio Luiz de Souza Melo o direito á aquisição do domínio útil das mesmas, nos termos do relatório aprovado em sessão de 23/9/940, cujo teor deverá ser publicado. Remetan-se os processos á D.D.U., para os devidos fins."

(PUBLICADO NOVAMENTE POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO).

D. O.

L 23-